

Impugnação 01

Objeto: processo nº 3240/17

Assunto: **impugnação item 3.1.4.1** Concorrência Pública nº01/17 (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING)

A Coordenadoria Administrativa, por meio do seu coordenador em exercício, e dentro das atribuições regimentais, legais e administrativas que lhe compete, e, notadamente em decorrência da **IMPUGNAÇÃO** a concorrência pública nº 01/17 que tem por objeto: “contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing a serem realizados na forma de execução indireta”, promovida pelo impugnante, passa expor as seguintes razões fáticas e jurídicas que seguem:

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos no mérito da respectiva **IMPUGNAÇÃO** torna-se oportuno e pertinente enaltecer a iniciativa decorrente da instituição promotora, que inegavelmente demonstra a força participativa fiscalizadora da sociedade, tendo como escopo otimizar o Poder Legislativo Municipal na defesa do erário e busca pelo bem comum.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese o mencionado instrumento impugnatório fundamenta-se no fato de que o item 3.1.4.1 do edital condiciona o licitante possuir certificação ao CENP (Conselho Executivo das Normas Padrão) ou entidade equivalente, em contraposição à Lei nº 8.666/93 e notadamente ao entendimento do TCE/SP que emitiu a súmula nº 18, sobre a matéria prevendo que: *“em procedimento licitatório, é vedada a exigência de*



comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação”.

Todavia, embora seja louvável esta atitude cívica de explícita colaboração social, tal pensamento não deve prosperar pelas razões que seguem.

DO MÉRITO

Ao adentrarmos no mérito da referida impugnação observa-se primeiramente que o item **3.1.4.1 do edital**, ora impugnado, está em perfeita sintonia com o ditame legal que rege a matéria, qual seja parágrafo 1º do artigo 4º da lei federal nº 12.232/10 que prevê expressamente:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e **que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.**

§ 1º O **certificado de qualificação técnica de funcionamento** previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o **Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP**, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, **ou por entidade equivalente**, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Além disso, tendo o escopo de justamente não restringir a ampla concorrência e participação no certame licitatório, foi acrescentado o termo: **“por entidade equivalente”** posteriormente ao Certificado de Qualificação Técnica, fornecido pelo CENP (Conselho Executivo das Normas) no item 3.1.4.1.

Neste sentido, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem manifestado reiteradamente o entendimento de que



é inexistente qualquer ilegalidade relacionada a exigência de qualificação técnica ora combatida, conforme denota-se nos julgados abaixo:

Expediente: TC-005510.989.15-5

Representante: Alexandre Augusto de Melo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência nº 02/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “*contratação de serviços de publicidade, propaganda e comunicação, incluindo pesquisa, estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas educativas e/ou promocionais para serviços e ações internas e externas, controle das inserções publicitárias nos veículos impressos, internet, programas de TV e de rádio para a Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires*”.

Responsável: Saulo Mariz Benavides (Prefeito Municipal)

Sessão de abertura: 24-07-14, às 10h00min.

Advogados no e-Tcesp: Alexandre Augusto de Melo (OAB/SP nº 200.132), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).

Valor estimado: R\$ 1.500.000,00.

2. Insurge-se o **REPRESENTANTE** contra as seguintes disposições do edital:

a) exigência de declaração de que, vencedora do certame, a empresa licitante apresentará, na data da assinatura do contrato, **o Certificado de Qualificação Técnica expedido pelo Conselho Executivo de Normas Padrão (CENP)1, sem admissão de que o documento seja emitido por entidade equivalente, em contrariedade ao disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 12.232./10;**

6. Quanto aos demais aspectos impugnados, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

Ao contrário do alegado pela Representante, **verifico que a exigência de qualificação técnica foi amoldada aos termos da Lei, possibilitando sua comprovação mediante atestados emitidos “por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda”.**

E ainda,



PROCESSOS: 7171.989.15-5 e 7162.989.15-6

REPRESENTANTES: Cin Comunicação Integrada Ltda. – EPP e Wagner de Bessa

REPRESENTADA: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. **Autoridade Responsável:** José Luis Ferrarezi (Presidente)

ASSUNTO: Representações formuladas contra edital da Concorrência n.º 01/05, certame processado pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo com o propósito de tomar serviços de publicidade.

RELATÓRIO

Cin Comunicação Integrada Ltda. – EPP e Wagner de Bessa impugnaram o edital da Concorrência n.º 01/05, certame processado pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo com o propósito de tomar serviços de publicidade.

Já o representante Wagner de Bessa apontou a existência de cláusulas em desacordo com o rito introduzido pela Lei n.º 12.232/10, norma aplicável às contratações dos serviços de publicidade, como no caso do momento de apresentação de documentos de habilitação e da entrega de envelopes de propostas técnicas sem qualquer identificação externa.

De outra parte, criticou a falta de clareza do objeto, indicando possível conflito entre as regras que definiram a abrangência dos serviços licitados.

Indo além, **questionou a necessidade de observância às orientações estabelecidas pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, entidade civil que, além de estar sendo investigada pelo CADE por suspeita de formação de cartel, somente alcançaria suas filiadas.**

VOTO

De maior relevo e sem qualquer controvérsia, a garantia de participação deve se ajustar ao limite estabelecido pelo inciso III, do art. 31 da Lei n.º 8.666/93.

Já a necessidade de observância às leis de regência e orientações estabelecidas pelo **CENP – Conselho Executivo das Normas-**



Padrão não representaria manifesta ilegalidade, porquanto a norma realmente exige certificado de qualificação técnica de funcionamento da empresa prestadora dos serviços de publicidade (art. 4º, caput, da Lei n.º 12.232/10), que poderá ser emitido pelo CENP, única associação conhecida “*ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda*” (§1º).

Assim, face ao exposto fica demonstrado que **não houve violação a qualquer preceito constitucional**, legal ou normativa do Tribunal de Contas Estadual, mantendo-se inalterado o item 3.1.4.1 do edital em vigor.

Diante deste contexto embora totalmente elogiável e respeitável a respectiva ação deste notável instituto promovente, a mencionada **IMPUGNAÇÃO não deve prevalecer**, comunicando imediatamente esta decisão ao impugnante, com as cautelas de praxe.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017

JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA

Coordenador Administrativo da CMRP